



LEI ORDINÁRIA Nº 402

de 20 de março de 1990

"Altera valores para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, e da outras providências."

OVALDETE COINETE, Prefeito de Antônio João, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica o Executivo municipal autorizado a proceder alterações no texto da Lei nº 301, de 04 de Agosto de 1986, para atualização dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, para o exercício de 1990, da seguinte forma:

I - Para terrenos vagos, por metro quadrado:

SETOR AMARELO - CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);

SETOR VERDE - CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros);

SETOR AZUL - CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros);

1º

Os lotes vagos, nos setores AMARELO e VERDE, com a área superior a 625m² (Seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) sofrerão acréscimo na seguinte ordem:

1º

Os lotes vagos, nos setores AMARELO e VERDE, com a área superior a 625m² (Seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) sofrerão acréscimo na seguinte ordem:

a. *entre 626 e 999 m² - acréscimo de 30% (trinta por cento);*

b. *entre 1.000 e 2.499m² - acréscimo de 40% (quarenta por cento);*

c. entre 2.500 e 4.999m² - acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

d. entre 5.000 e 10.000m² - acréscimo de 80% (oitenta por cento).

2º Os lotes vagos, no setor AZUL, sofrerão apenas o acréscimo estabelecido na Alínea "d" do Parágrafo anterior, ficando os demais casos sujeitos à tributação sem acréscimos.

3º

Os lotes construídos, cuja área seja superior a 625 m², sofrerão acréscimos de acôrdo com o Parágrafo 1º; Artigo 1º desta Lei, se o excedente atingir ou ultrapassar 626m², sendo que os 625 m² pertencentes à área da construção serão isentos do Imposto Territorial, ficando sujeitos apenas ao Imposto Predial, ressalvando-se ainda o disposto no Parágrafo 5º, Inciso II, Artigo 1º desta Lei.

4º Os lotes construídos, com área de até 625 m², serão tributados apenas pelo Imposto Predial, de acôrdo com o Inciso II desta Lei, ficando isentos de imposto territorial desde que a área construída seja superior a 48m² (quarenta e oito metros quadrados).

II. Para terrenos constuídos, por metros quadrados:

SETOR AMARELO - CR\$ 1.200 (Um mil e duzentos cruzeiros);

SETOR VERDE - CR\$ 900,00 (Novecentos cruzeiros);

SETOR AZUL - CR\$ 600 (Seiscentos cruzeiros).

1º As construções em madeira, já existentes consideradas de segunda categoria, terão a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

2º As construções em madeira, já existentes consideradas de segunda categoria, terão a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

3º Para cumprimento do parágrafo 1º e 2º o Poder Executivo designará um funcionário com poderes para decidir sobre o tipo de construção.

4º No caso de um imóvel ultrapassar 625m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) de área construída, será isento de Imposto Territorial até 1.250 (um mil duzentos e cinquenta metros quadrados) assim sucessivamente. (se a área construída ultrapassar 1.250 m² a isenção do IPTU será sobre 1.875m²).

4º No caso de um imóvel ultrapassar 625m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) de área construída, será isento de Imposto Territorial até 1.250 (um mil duzentos e cinquenta metros quadrados) assim sucessivamente. (se a área construída ultrapassar 1.250 m² a isenção do IPTU será sobre 1.875m²).

5º

As construções em até 48m² (quarenta e oito metros quadrados) de área serão isentas do pagamento do Imposto Predial, ficando sujeitas ao pagamento do Imposto Territorial, de conformidade com o Inciso I e seus parágrafo, na presente Lei.

Art. 2º. É fixada a taxa de limpeza pública para o exercício, no valor de CR\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) anuais, por unidade de imóvel com testada para vias asfaltadas é no valor de CR\$ 100,00 (Cem cruzeiros), para os imóveis situados nos setores, VERDE e AMARELO, com testada para vias não asfaltadas, ficando o setor AZUL isento desta tributação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João/MS, aos vinte (20) dias do mês de
Março de 1990.

WALTER TRALDI
COINETE Secretário de Administração
Municipal

OVALDETE
Prefeito

Lei Ordinária Nº 402/1990 - 20 de março de 1990

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em